



GIULIANE MARIA RAMOS PORTO

KAROLAYNE DIAS DOS SANTOS

TALYSSON AGUIAR ALVES DE OLIVEIRA

**ADULTIZAÇÃO E EXPOSIÇÃO INFANTIL: uma análise do
PL 2.628/2022**

TERESINA-PI

2025

GIULIANE MARIA RAMOS PORTO
KAROLAYNE DIAS DOS SANTOS
TALYSSON AGUIAR ALVES DE OLIVEIRA

**ADULTIZAÇÃO E EXPOSIÇÃO INFANTIL: uma análise do
PL 2.628/2022**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Afya
Centro Universitário – Uninovafapi, para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Me. Caroline Bandeira de Brito
Melo

TERESINA – PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

P853a Porto, Giuliane Maria Ramos.

Adultização e exposição infantil: uma análise do PL 2.628/2022 / Giuliane Maria Ramos Porto; Karolayne Dias dos Santos; Talysson Aguiar Alves de Oliveira – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profº. Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo – UNINOVAFAPI, 2025.

43p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Adultização. 2. Crianças. 3. Adolescentes. 4. Ambiente virtual. 5. Exposição infantil. I. Título. II. Santos, Karolayne Dias dos. III. Oliveira, Talysson Aguiar Alves de.

CDD 362.7

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

GIULIANE MARIA RAMOS PORTO

KAROLAYNE DIAS DOS SANTOS

TALYSSON AGUIAR ALVES DE OLIVEIRA

ADULTIZAÇÃO E EXPOSIÇÃO INFANTIL: UMA ANÁLISE DA PL 2.628/2022

Artigo apresentado ao Curso de Direito da
Afya Centro Universitário – Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Me. Caroline
Bandeira de Brito Melo

APROVADOS EM: 12/11/2025

Caroline Bandeira de Brito Melo

Prof.(a) Me. Caroline Bandeira de Brito Melo - Presidente

Dione Cardoso de Alcântara

Prof.(a) Me. Dione Cardoso de Alcântara - Membro 1

Aurélius Lobão Lopes

Prof. Dr. Aurélio Lobão Lopes - Membro 2

TERESINA – PI

2025

À Prof.^a Caroline Bandeira e a Prof.^a Deborah, pelo apoio incondicional, inspiração e incentivo, pelos valores transmitidos moldando os conceitos adquiridos com essa jornada. Agregando um leque de conhecimentos no qual abrem portas a profissão no qual estamos pleiteando explorar e instigando o novo rumo fazendo um diferenciado profissional para potencializar no mercado de trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que é nosso único refúgio, por nos proporcionar o dom da vida e pela família maravilhosa dada a cada um de nós.

Aos nossos pais, pelo apoio moral e o incentivo que nos deram moldando e guiando aos nossos propósitos, por mostrar o caminho da humildade e agregar valores preciosos que levamos para toda a vida.

Aos amigos e amigas que nos aplaudiram pela longa batalha que enfrentamos esses longos anos de vida acadêmica, pelo apoio e o pelo respeito que temos por cada um.

Aos professores e mestres pela paciência e os ensinamentos repassados a nós, e aos nossos colegas de classe por estarem nesta jornada e termos vivenciado momentos únicos junto a eles, e em especial a nossa colega **MARIA DA GUIA DIAS LEITE** pelas noites de sono, nos ajudando na elaboração do nosso passaporte para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Giuliane Maria Ramos Porto
Karolayne Dias dos Santos
Talysson Aguiar Alves de Oliveira

Os direitos da personalidade são indisponíveis ou inalienáveis uma vez que não pode ser transferidos a terceiros.

Marques, 2016, p. 06

RESUMO

O termo adultização ainda é visto como uma lacuna a ser estudada para assegurar os direitos das crianças e adolescentes quanto a exposição no ambiente virtual, garantir que as Leis sejam respeitadas e os infratores sejam punidos. O estudo parte do seguinte objetivo geral: analisar os Impactos Psicológicos e Jurídicos da Exposição Infantil no Brasil e dos objetivos específicos: conhecer os conceitos da Adultização e os Impactos Psicológicos e Jurídicos da Exposição Infantil, apresentar as perspectivas para proteção de crianças e adolescentes na PL 2.628/22, benefícios e malefícios, incluindo o papel dos pais e apontar a responsabilidade junto a Lei 15.211/25 (ECA Digital) dos fornecedores de serviços nas mídias sociais para a proteção de menores e jovens. O estudo foi norteado pela pesquisa de cunho bibliográfico. O artigo teve como resultado principal que o PL 2.628/22, foi essencial para que fossem estabelecidas outras formas de preservar a identidade e fornecer bases para que os usuários dos dados fossem penalizados.

Palavras-chave: adultização; crianças; adolescentes; ambiente virtual; exposição infantil.

ABSTRACT

The term "adultification" is still seen as a gap that needs to be addressed to ensure the rights of children and adolescents regarding exposure in the virtual environment, ensure that laws are respected, and offenders are punished. This study's general objective is to analyze the psychological and legal impacts of child exposure in Brazil. It also has specific objectives: to understand the concepts of adultification and the psychological and legal impacts of child exposure; to present perspectives on child and adolescent protection under Bill 2.628/22, its benefits and harms, including the role of parents; and to highlight the responsibility of social media service providers under Law 15.211/25 (ECA Digital) for the protection of minors and young people. The study was guided by bibliographic research. The article's main finding is that Bill 2.628/22 was essential for establishing other ways to preserve identity and provide grounds for penalizing data users.

Keywords: adultization; children; adolescents; virtual environment; child exposure.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PL – Projeto de Lei	10
ECADigital – Estatuto Digital da Criança e do Adolescente	10
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente	11
LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.....	11
PLS – Projetos de Leis do Senado.....	11
TEPT – Transtorno de Estresse Pós-Traumático	13
DSM – Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais	14
TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.....	16
TICs – Tecnologias da Informação e Comunicação	17
CP – Código Penal	17
ONU – Organização das Nações Unidas	24
MPPB – Ministério Público da Paraíba.....	25
CNNBrasil – Rede de Notícias a Cabo.....	26
JUSBrasil – Empresa Privada de Tecnologia Jurídica.....	27

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ARTIGO	14
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32

1 INTRODUÇÃO

O artigo apresenta um alerta sobre a situação que se vive no Brasil, quanto a exposição de crianças e adolescentes, nas mídias sociais de maneira geral. A realidade é vista como normal até o ponto em que se identifica que o fator está desenvolvendo problemas psicológicos e doenças como ansiedade. A infância é a fase fundamental para a evolução da criança, sendo de total responsabilidade que os pais ou responsáveis acompanhem no desenvolvimento intelectual, garantindo a liberdade e a segurança para terem os direitos respeitados.

É importante destacar que a exposição precoce de crianças às ferramentas tecnológicas configura um uso inadequado desses dispositivos, visto que tal prática não é compatível com as necessidades do desenvolvimento infantil. O contato antecipado com telas pode provocar o afastamento dos laços familiares e favorecer a fixação em estímulos digitais que interferem negativamente no processo de socialização, na atenção e no equilíbrio emocional da criança.

E nessa perspectiva intensifica o apreço fundamental que a família é parte que proporciona o direcionamento dos menores a liberdade e a infância segura, construindo um futuro benéfico para as crianças, quando se tornarem adultas. Partindo do contexto apresentando, foi abordado o tema Adultização e Exposição Infantil: Uma análise do PL 2.628/2022.

A pesquisa traz o seguinte problema: Quais os Impactos Psicológicos e Jurídicos da Exposição Infantil no Brasil? A temática é necessária ser estudada porque vai expor um assunto vivenciado pela população em geral, especialmente as pessoas envolvidas na tarefa de resguardar os direitos a não exposição da imagem de crianças e adolescentes no espaço midiático.

Tendo como objetivo geral, estudar os Impactos Psicológicos e Jurídicos da Exposição Infantil no Brasil e os seguintes objetivos específicos: conhecer os conceitos da Adultização e os Impactos Psicológicos e Jurídicos da Exposição Infantil, apresentar as perspectivas para proteção de crianças e adolescentes na PL 2.628/22, benefícios e malefícios, incluindo o papel dos pais; apontar a responsabilidade junto a Lei 15.211/25 (ECA Digital) dos fornecedores de serviços nas mídias sociais para a proteção de menores e jovens.

O artigo se justifica pela necessidade de conhecer as pesquisas realizadas, leis criadas para este fim e artigos publicados relacionados ao conteúdo trabalhado.

Permitindo uma análise mais efetiva da PL na proteção dos direitos infantis, conforme estipulado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). E compreender que a exposição antecipada a assuntos adultos pode acarretar efeitos prejudiciais ao bem-estar psicológico e ao crescimento afetivo das crianças.

O estudo foi norteado pela pesquisa de cunho bibliográfico, que descreve informações já averiguada por estudiosos, pesquisadores e autores renomados sobre o assunto apresentado. As principais fontes pesquisadas para a produção do artigo estão descritas a seguir: Brandes (2025); Carvalho (2025); Constituição (1988); ECA – Lei 8.069 (1990); Lei nº 10.406 (2002); Lei nº 2.857 (2019); Lei nº 2.628 (2022); Lei nº 15.211 (2025); Leite (2025); Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) de nº 13.709 (2018); ECA Digital (2025).

O estudo se torna relevante porque apresenta informações essenciais para responder aos questionamentos que direcionaram o estudo; podendo contribuir de maneira satisfatória e proporcionando um interesse mais aguçado tanto para a instituição de ensino, como para os elaboradores. E ainda, ajudar em pesquisas vindouras, servindo como ferramenta de apoio para quem tiver interesse em aprimorar os conhecimentos sobre o tema.

O artigo está dividido em três seções. Na primeira, conceitua-se a adultização, impactos psicológicos e impactos Jurídicos adjacentes a ela. Na segunda, são tratadas perspectivas para proteção de Crianças e Adolescentes (Projeto de Lei nº 2.628/22; Projetos de Leis do Senado – 32 PLS). Por fim, são apresentados estudos de caso ilustrando a temática.

2 ARTIGO

ADULTIZAÇÃO E EXPOSIÇÃO INFANTIL: uma análise do PL 2.628/2022

ADULTIZATION AND CHILD EXPOSURE: an analysis of PL 2.628/2022

RESUMO

O termo adultização ainda é visto como uma lacuna a ser estudada para assegurar os direitos das crianças e adolescentes quanto a exposição no ambiente virtual, garantir que as Leis sejam respeitadas e os infratores sejam punidos. O estudo parte do seguinte objetivo geral: analisar os Impactos Psicológicos e Jurídicos da Exposição Infantil no Brasil e dos objetivos específicos: conhecer os conceitos da Adultização e os Impactos Psicológicos e Jurídicos da Exposição Infantil, apresentar as perspectivas para proteção de crianças e adolescentes na PL 2.628/22, benefícios e malefícios, incluindo o papel dos pais e apontar a responsabilidade junto a Lei 15.211/25 (ECA Digital) dos fornecedores de serviços nas mídias sociais para a proteção de menores e jovens. O estudo foi norteado pela pesquisa de cunho bibliográfico. O artigo teve como resultado principal que o PL 2.628/22, foi essencial para que fossem estabelecidas outras formas de preservar a identidade e fornecer bases para que os usuários dos dados fossem penalizados.

Palavras-chave: adultização; crianças; adolescentes; ambiente virtual; exposição infantil.

ABSTRACT

The term "adultification" is still seen as a gap that needs to be addressed to ensure the rights of children and adolescents regarding exposure in the virtual environment, ensure that laws are respected, and offenders are punished. This study's general objective is to analyze the psychological and legal impacts of child exposure in Brazil. It also has specific objectives: to understand the concepts of adultification and the psychological and legal impacts of child exposure; to present perspectives on child and adolescent protection under Bill 2.628/22, its benefits and harms, including the role of parents; and to highlight the responsibility of social media service providers under Law 15.211/25 (ECA Digital) for the protection of minors and young people. The study was guided by bibliographic research. The article's main finding is that Bill 2.628/22 was essential for establishing other ways to preserve identity and provide grounds for penalizing data users.

Keywords: adultization; children; adolescents; virtual environment; child exposure.

1 INTRODUÇÃO

O artigo apresenta um alerta sobre a situação vivenciada atualmente no Brasil, quanto a exposição de crianças e adolescentes, nas mídias sociais de maneira geral. A realidade é vista como normal até o ponto em que se identifica que o fator está acarretando problemas psicológicos e doenças como ansiedade. A infância é a fase fundamental para a evolução da criança, sendo total responsabilidade dos pais ou responsáveis o acompanhamento no desenvolvimento intelectual, garantindo a liberdade e a segurança para terem os direitos respeitados.

É importante destacar que a exposição precoce de crianças às ferramentas tecnológicas configura um uso inadequado desses dispositivos, visto que tal prática não é compatível com as necessidades do desenvolvimento infantil. O contato antecipado com telas pode provocar o afastamento dos laços familiares e favorecer a fixação em estímulos digitais que interferem negativamente no processo de socialização, na atenção e no equilíbrio emocional da criança.

E nessa perspectiva intensifica o apreço fundamental que a família é parte que proporciona o direcionamento dos menores a liberdade e a infância segura, construindo um futuro benéfico para as crianças, quando se tornarem adultas. Partindo do contexto apresentando, foi abordado o tema Adultização e Exposição Infantil: Uma análise do PL 2.628/2022.

A pesquisa traz o seguinte problema: Quais os Impactos Psicológicos e Jurídicos da Exposição Infantil no Brasil? A temática é necessária ser estudada porque vai expor um assunto vivenciado pela população em geral, especialmente as pessoas envolvidas na tarefa de resguardar os direitos a não exposição da imagem de crianças e adolescentes no espaço midiático.

Tendo como objetivo geral, analisar os Impactos Psicológicos e Jurídicos da Exposição Infantil no Brasil e os seguintes objetivos específicos: conhecer os conceitos da Adultização e os Impactos Psicológicos e Jurídicos da Exposição Infantil, apresentar as perspectivas para proteção de crianças e adolescentes na PL 2.628/22, benefícios e malefícios, incluindo o papel dos pais; apontar a responsabilidade junto a Lei 15.211/25 (ECA Digital) dos fornecedores de serviços nas mídias sociais para a proteção de menores e jovens.

O artigo se justifica pela necessidade de conhecer as pesquisas realizadas, leis criadas para este fim e artigos publicados relacionados ao conteúdo trabalhado,

permitindo uma análise mais efetiva da PL na proteção dos direitos infantis, conforme estipulado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). E compreender que a exposição antecipada a assuntos adultos pode acarretar efeitos prejudiciais ao bem-estar psicológico e ao crescimento afetivo das crianças.

O estudo foi norteado pela pesquisa de cunho bibliográfico, que descreve informações já averiguada por estudiosos, pesquisadores e autores renomados sobre o assunto apresentado. As principais fontes pesquisadas para a produção do artigo estão descritas a seguir: Brandes (2025); Carvalho (2025); Constituição (1988); ECA – Lei 8.069 (1990); Lei nº 10.406 (2002); Lei nº 2.857 (2019); Lei nº 2.628 (2022); Lei nº 15.211 (2025); Leite (2025); Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) de nº 13.709 (2018); ECA Digital (2025).

O estudo se torna relevante porque apresenta informações essenciais para responder aos questionamentos que o direcionaram; podendo contribuir de maneira satisfatória e proporcionando um interesse mais aguçado tanto para a instituição de ensino, como para os elaboradores. E ainda, ajudar em pesquisas vindouras, servindo como ferramenta de apoio para quem tiver interesse em aprimorar os conhecimentos sobre o tema.

O artigo está dividido em três seções. Na primeira, conceitua-se a adultização, impactos psicológicos e impactos Jurídicos adjacentes a ela. Na segunda, são tratadas perspectivas para proteção de Crianças e Adolescentes (Projeto de Lei nº 2.628/22; Projetos de Leis do Senado – no PLS). Por fim, são apresentados estudos de caso ilustrando a temática.

2 ADULTIZAÇÃO: IMPACTOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS

Nesta seção são discutidos os fundamentos teóricos que amparam o artigo, assim, são apresentados os conceitos de adultização bem como, discutidos os impactos psicológicos e jurídicos a cerca dessa temática.

2.1 Conceito de Adultização

De início, vale destacar que a expressão “Adultização” é uma palavra pouco conhecida no âmbito cultural de nosso país. Ao estudar as concepções teóricas que existem acerca de infância, observa-se que apesar dos progressos sociais, a criança ainda é tida em nossa sociedade como um adulto em miniatura (Araújo, 2016, p.11).

A criação, tal qual entende-se no presente momento, é fruto de um período histórico e de circunstâncias socioculturais específicas (Cantanhede, 2021). Em vista disso, as crianças não podiam ficar no mesmo ambiente em que houvesse adultos conversando, pois era um ato considerado falta de respeito as regras da sociedade.

Segundo os autores Lima e dos Passos Junior (2024, p. 04) as crianças podem começar a agir como adultos devido aos constantes estímulos e maneiras de passar o tempo livre, adquirindo responsabilidades e deveres típicos da vida adulta. Assim, adultizar é incentivar uma inserção excessiva da criança em situações que não são apropriadas para a infância.

No que diz respeito a constituição os direitos das crianças devem ser assegurados, para que elas tenham a liberdade de brincar, ter um lazer digno e apropriado a idade adequada da infância, podendo estudar, se alimentar corretamente e se divertir, ou seja, desenvolver atividades qualquer criança pode fazer.

Diante dessas informações, a Educação Infantil passa a ser vista como a junção do educar e cuidar. Cuidar no sentido que as necessidades básicas da criança sejam atendidas e, educar, porque deve oferecer à criança, possibilidades de descobertas e aprendizados. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) rege:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade

e de dignidade (Brasil, 1990).

A fase educacional das crianças é motivo de estudos a bastante tempo no país, dada a importância de ser uma educação infantil que desenvolva a infância de modo a servir para a formação escolar e social dos educandos. Sendo que nesta fase as crianças recebem estímulos para desenvolver suas habilidades e aumentar seu desenvolvimento na sociedade, momento em que criança já traz de casa uma bagagem de habilidades motoras, de comunicação e interação com o meio em que vive.

Reportando a situação vivida sobre colocar responsabilidades nos pequenos, sem que estejam preparados, além de sobrecarregá-los, pode comprometer a fase adulta. Para Araújo (2016, p.12) a “adulter” de crianças no século XXI é um assunto que precisa ser muito estudado e investigado, considerando que estamos vivenciando um significativo progresso inovador e sociocultural, onde podem buscar informações das mais diversas possíveis.

O processo pelo qual uma criança começa a se comportar como um adulto é conhecido como adultização, agir como um adulto, e sua infância é interrompida (Silva, 2022). Quando isso ocorre é dada a permissão dos adultos para a criança, ou seja, tem a liberdade de ousar a fazer e viver situações relacionadas as ações e responsabilidades de pessoas adultas.

A maturidade infantil é antecipada, quando há o incentivo dos pais, ao expor os filhos em propagandas e achar que seja uma atitude normal e se esquecem que estão bloqueando a infância de seu próprio filho. Viera (2023), enfatiza que a adultização precoce constitui um fenômeno que apresenta uma perspectiva de gênero muito intenso, especialmente nas mídias. Afetando diretamente as meninas que são foco de maior exposição, incentivando ainda mais o “adultismo”.

2.2 Impactos Psicológicos

A Adultização Infantil caracterizada pela exposição precoce de crianças a papéis, responsabilidades e conteúdos típicos da vida adulta, tem se intensificado com a popularização das redes sociais e da cultura digital (Cerniglia *et al.*, 2023; Schmitz, 2016). A exposição a expectativas adultas em idades precoces pode configurar forma

de maus-tratos psicológicos, predispondo ao desenvolvimento de sintomas emocionais e comportamentais (Sadock; Sadock, 2017).

De acordo com Van der Kolk *et al.* (2014) e Cruz (2022), trauma do desenvolvimento é caracterizado por experiências adversas crônicas durante os períodos críticos de desenvolvimento na infância, que afetam a regulação emocional, a identidade e o apego. Essas vivências podem resultar em quadros complexos, não plenamente contemplados pelo Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) clássico, mas, com repercussões significativas para a formação da personalidade e para a saúde mental ao longo da vida.

Nesse contexto, a exposição precoce às redes sociais, os diversos estímulos e a quantidade de informações disponíveis podem sobrecarregar o cérebro adolescente em desenvolvimento, isso pode contribuir para a diminuição da concentração e da regulação. Em outras palavras, o uso desenfreado das telas e da internet pode desenvolver um conjunto de transtornos de saúde mental como depressão, ansiedade, solidão e distúrbios do sono. Não obstante, o uso de sites de relacionamento que exibem imagens pessoais, bem como permitem a troca de mensagens entre pessoas do mundo todo é também favorável a prática de crimes (Dos Santos *et al.*, 2024).

No que diz respeito à formação da personalidade, a adultização pode levar à internalização precoce de padrões de comportamento e valores adultos, reduzindo a espontaneidade e a exploração livre da infância. Assim, a criança passa a estruturar sua identidade com base em expectativas externas, em detrimento do desenvolvimento autêntico de seus próprios interesses e habilidades (Dariotis *et al.*, 2023).

Por outro lado, na esfera emocional, pesquisas demonstram que a adultização precoce compromete a capacidade de autorregulação e aumenta riscos de ansiedade, depressão, irritabilidade e baixa autoestima. Crianças expostas a críticas públicas, sexualização precoce ou pressões de desempenho vivenciam uma sobrecarga emocional para a qual não possuem maturidade neurológica e psicológica, o que pode gerar sintomas internalizantes e externalizantes (Papageorgiou *et al.*, 2022; Tang *et al.*, 2024).

As consequências da adultização também se estendem aos vínculos afetivos. Isso porque, a inversão de papéis, em que a criança assume funções de cuidado emocional do adulto, gera padrões de apego inseguros, predispondo a dificuldades

relacionais futuras (Cruz, 2022). Além disso, como consequência da adultização, existe uma relação direta entre adversidades emocionais na infância e risco aumentado para transtornos psiquiátricos na adolescência e na vida adulta, incluindo depressão maior e transtornos de ansiedade (Slep *et al.*, 2015).

Segundo o Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais – DSM V (2013), quando já existe uma manifestação de transtornos clínicos decorrentes das experiências e das vivências dos menores acerca da adultização, é necessária uma abordagem multidisciplinar, que considera uma avaliação psiquiátrica criteriosa para considerar o uso de psicofármacos, bem como a combinação com intervenções psicossociais e educativas. Além disso, esse tratamento deve integrar família, escola e comunidade para maior efetividade.

Para o manejo dos transtornos, recomenda-se uma abordagem em múltiplos níveis: psicoterapia precoce baseada no apego, uma abordagem que busca compreender como as primeiras experiências de vida e a relação com os cuidadores, influenciam a capacidade de formar relações seguras e profundas na vida adulta; Terapia Cognitivo-Comportamental adaptada e intervenções informadas pelo trauma e ações preventivas, que incluem alfabetização midiática, regulamentação da exposição digital e suporte a cuidadores para restaurar limites e funções parentais (Trauma-Informed Care, 2021).

Por fim, políticas públicas e regulamentações, tal qual a PL 2.628/2022, ainda em tramitação, que orientem plataformas digitais e protejam a imagem e a integridade emocional de crianças são apontadas como medidas essenciais para reduzir os riscos associados à adultização precoce. Além disso, cabe à família a vigilância e o cuidado acerca à rotina dos menores, além da atenção aos conteúdos consumidos na internet (Trauma-Informed Care, 2021; Papageorgiou *et al.*, 2022).

2.3 IMPACTOS JURÍDICOS

A adultização infantil constitui uma violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente previstos tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da criança e do Adolescente (ECA). A Lei Maior, em seu artigo 227, trata do princípio da proteção integral infantil, segundo o qual estabelece que crianças e adolescentes estão em plena condição de desenvolvimento e carecem de proteção especial da família, da sociedade e do Estado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1990).

Também nesse sentido, a Lei nº 8.069/90, em seus artigos 17 e 18, intensifica a importância de todos zelarem pela preservação da dignidade e da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Brasil, 1990).

Destaca-se o quanto é importante que haja respeito a proteção das crianças e resguardo da dignidade e da infância, valores que contrapõem diretamente a adultização, que por sua vez, é um fenômeno que as expõe a comportamentos, responsabilidades e conteúdo de caráter adulto, inapropriado para sua idade e desenvolvimento.

Em entrevista ao site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, a Juíza Paula Afoncina Barros Ramalho, relata assim, essa conduta precoce contraria não só dispositivos legais, como também, viola a aplicação de princípios que tratam da preservação da infância (Ramalho, 2025). A adultização infantil acarreta tanto responsabilidade civil quanto penal, a depender da maneira em que é praticada. Hoje, com a forte influência das mídias sociais, nota-se algumas formas de responsabilização civil quando pais ou responsáveis são expõem suas crianças de forma inapropriada nas redes sociais com fins lucrativos.

Essa prática, além de acarretar danos por expor crianças sem a devida proteção e acompanhamento legal, fere diretamente o código civil, que em seus artigos 11 a 21, trata dos direitos da personalidade como bens intransmissíveis, irrenunciáveis e imperceptíveis voltados à tutela da dignidade humana. E, com um

olhar voltado às crianças e adolescentes, esses direitos merecem um cuidado especial tendo em vista a fase de seu desenvolvimento.

Nesse sentido, Marques (2016) evidencia que esses direitos são propriedades da personalidade, tais como a vida, a honra, a dignidade, o nome, a capacidade, o corpo físico, o estado, e a psique, que propagam a proteção da pessoa humana e sua dignidade. A adultização, por sua vez, confronta esses conceitos ao expor crianças a situações que as descaracterizam como tal, pois viola diretamente a imagem, a honra e a dignidade dessas.

Também nesse viés, Rosenvald, Farias e Neto (2019) citam que a responsabilidade civil presente atualmente se põe em permanente processo de abertura e reformulação, compreendendo novas formas de percepção social a partir da renovação que emerge da própria sociedade contemporânea, principalmente no que tange assuntos da infância. Dessa forma, a adultização infantil deve ser entendida não só como uma questão cultural ou psicológica, mas também como um ilícito jurídico que provoca efeitos no âmbito da responsabilidade civil.

No campo penal, o Estatuto da criança e do adolescente (ECA) prevê em seu artigo 232 o delito de expor crianças ou adolescentes a situações de vexame ou constrangimento. A exposição excessiva pode acarretar tanto esse delito quanto outros de natureza mais gravosas, pois, quando levadas ao âmbito da erotização precoce, por exemplo, podem encadear delitos sexuais contra vulnerável previstos no Código Penal (CP).

Assim, a adultização pode passar a ser um ilícito penal passível de responsabilização. Sob essa óptica, Pereira (2025), mais conhecido como Felca, publicou um vídeo na plataforma *YouTube*¹, com o fito de chamar atenção dos pais e responsáveis para o tipo de conteúdo publicado por eles de seus filhos menores, assunto pouco discutido, mas presente diariamente nas mídias sociais.

Esse vídeo, tomou grande proporção e chamou atenção de autoridades que logo começaram a investigar influenciadores digitais que aparentemente ganham dinheiro com a exposição excessiva de crianças. Esse caso destaca a importância de responsabilização penal à indivíduos que praticam esse ato e a aplicação rigorosa das leis de proteção à infância e adolescência no ambiente digital.

¹ You Tube é uma plataforma de vídeos online, e permite que os usuários transmitam seu próprio conteúdo, de forma semelhante à televisão, mas criado por eles mesmos.

3 PERSPECTIVAS PARA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Nesta seção são apresentados avanços com relação a proteção das crianças e adolescentes por meio de projetos de lei que ainda estão em curso. Esse assunto apresenta uma grande importância, uma vez que se verifica que o legislativo brasileiro não se encontra inerte sobre a temática.

3.1 Projeto de lei nº 2.628/22

O avanço acelerado das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e a crescente digitalização das interações sociais têm provocado uma reflexão necessária sobre como as leis vigentes protegem crianças e adolescentes no ambiente virtual. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantiu, em seu texto original, a proteção integral de menores em seu desenvolvimento no mundo físico e social, porém, sua formulação precede muitos dos desenvolvimentos da internet moderna, redes sociais, aplicativos e dispositivos móveis, gerando lacunas legais frente a riscos cada vez mais complexos. A ausência de mecanismos legais específicos para lidar com riscos digitais envolvendo crianças, aliados a casos de exploração, cyberbullying e coleta abusiva de dados, motivaram a criação do Projeto de Lei 2.628/2022.

O PL 2.628/2022, Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, tem como objetivo atualizar o marco legal brasileiro para lidar com ameaças e vulnerabilidades específicas no ambiente digital, introduzindo normas específicas para proteção de menores nesse espaço (Câmara dos Deputados, 2025).

O Projeto de Lei foi proposto em razão do aumento da exposição de menores a conteúdos impróprios, publicidade abusiva, coleta indevida de dados, além da chamada adultização infantil, fenômeno crescente nas redes sociais e criticado por entidades da sociedade civil e órgãos públicos (Agência Brasil, 2025; FADC, 2025).

Entre os avanços esperados estão maior proteção à privacidade, redução da exposição a conteúdos nocivos, ferramentas eficazes de supervisão parental, prevenção da exploração comercial e estímulo a práticas digitais responsáveis (Data privacy br, 2025).

O PL 2.628/2022, visa garantir a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, criando mecanismos de controle parental, restrições à publicidade infantil, exigências de verificação de idade e ferramentas de denúncia, responsabilizando plataformas e provedores (Brasil, 2025). Entretanto, a efetiva

implementação da lei depende de fiscalização adequada, recursos tecnológicos das plataformas e definição clara de responsabilidades, evitando conflitos com direitos como liberdade de expressão (Projuris, 2025).

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente representa um avanço na proteção integral de menores no ambiente digital, alinhando-se a princípios constitucionais e tratados internacionais. Contudo, sua efetividade dependerá da regulamentação, da capacidade de fiscalização e da participação da sociedade civil para garantir um ambiente virtual mais seguro e inclusivo para crianças e adolescentes (Brasil, 2025).

Esse projeto abrange produtos e serviços de tecnologia da informação, como aplicativos, redes sociais, jogos eletrônicos, sistemas operacionais, lojas de apps etc. Se sancionada, a lei exigiria que os fornecedores adotem “medidas técnicas adequadas” para prevenir acessos inapropriados por crianças e adolescentes, inclusive desde o design do serviço/produto (“privacy by design” e “safety by design”). Ademais, requer que haja avaliação de conteúdo quanto à faixa etária, para que esse conteúdo seja compatível com classificações indicativas existentes ou apropriadas à idade dos usuários (Data privacy br, 2025).

A PL apresenta dispositivos que vedam especificamente técnicas de publicidade que usem perfilamento para direcionar anúncios a crianças e adolescentes, inclusive proibindo uso de realidade aumentada, virtual e realidade estendida para esse propósito; Monetização ou impulsionamento de conteúdos que retratem menores em contextos erotizados ou de sugestividade sexual; Contas de crianças ou adolescentes de até 16 anos deverão estar vinculadas a conta de um responsável legal.

Além disso, ferramentas de supervisão parental são exigidas, com configurações acessíveis, de fácil uso, permitindo que pais/ responsáveis limitem comunicação direta entre adultos e menores, limitem tempo de uso, filtrem conteúdos e vejam histórico ou métricas de uso (Câmara dos Deputados, 2025).

Nos casos de descumprimento das normas, as sanções serão baseadas em advertências, multas, suspensão temporária de atividades e até proibição definitiva das atividades no país das empresas infratoras. As multas podem chegar a 10% do faturamento do grupo econômico infrator; se não houver faturamento suficiente, os valores podem variar por número de usuários; existe também um teto de R\$ 50 milhões para essas multas. Em empresas estrangeiras, a filial ou escritório no Brasil

responde solidariamente (FADC, 2025).

Por outro lado, é prevista também a remoção de conteúdos que atentem aos direitos de crianças e adolescentes (ex: abuso sexual, exploração, bullying, incitação ao suicídio etc.) assim que esses conteúdos forem notificados, independentemente de ordem judicial. Também houve vetos importantes: por exemplo, foi vetado dispositivo que previa que as multas arrecadadas fossem diretamente vinculadas ao Fundo da Criança e Adolescente; vetado trecho que atribuía competência à Anatel em decisões de bloqueios de plataformas, e outras modificações relacionadas ao prazo de vigência (Brasil, 2025).

No que se refere aos princípios jurídicos, a lei reafirma o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, já previsto no ECA, bem como o princípio do melhor interesse da criança, a aplicabilidade do ECA também ao ambiente digital, e reforça dever do Estado, das plataformas e dos pais/responsáveis de agir para proteger esse público vulnerável. Além disso, há exigência de transparência: as plataformas com mais de um milhão de usuários no Brasil deverão publicar relatórios semestrais em português relatando denúncias recebidas, medidas de moderação, remoções, procedimentos de privacidade aplicados, entre outras informações (Agência Brasil, 2025).

3.2 Projetos de leis do senado - 32 pls

As 32 PLS, era o nome dado a expressão usada para descrever as propostas de lei originadas no Senado Federal do Brasil, de acordo o ano em que foi criada. No entanto na atualidade muitas delas sejam simplesmente denominadas "PL" (Projeto de Lei), independentemente do local onde foi elaborada ou votada.

No país são votados vários projetos de lei que defendem os direitos dos brasileiros, em especial a proteção das crianças que são chamadas de alvo vulnerável, pois são consideradas desprotegidas diante dos riscos sociais. Em relação a esta situação foram criadas algumas leis que segundo Carvalho (2025, p. 03) O foco central dessas iniciativas é adaptar o ordenamento jurídico aos riscos digitais e garantir a efetividade dos direitos fundamentais dos menores. Desta forma torna-se mais rigorosa as punições aos incentivadores que buscam receber benefícios, divulgando imagens ou vendendo propagandas infantis.

O Projeto de Lei nº 2.857/2019: endurece o combate ao aliciamento de

menores pela internet, prevendo o aumento das penas para esse tipo de crime. O projeto busca reforçar a resposta penal diante do uso da tecnologia como meio para a prática de ilícitos (Carvalho, 2025).

A Deputada Shéridan no ano de 2019, levou a Câmara dos Deputados para apreciação da casa e votação o PL 2.857:

altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer aumento da pena ao crime de aliciamento de crianças e adolescentes pelo uso de aplicativo de comunicação via internet (Brasil, 2019).

Passando a prevalecer no Art. 2º, o seguinte texto:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

§ 2º Se a conduta deste artigo for praticada mediante o uso de aplicativo de comunicação via internet, a pena é aumentada de um terço (Brasil, 2019).

Ao mesmo tempo em que permitiram outras vantagens, os avanços tecnológicos proporcionaram uma nova forma de privilégios e controle. Esses aparelhos, por um lado, tornaram o contato entre as pessoas mais fácil, mas, por outro, também elevaram as oportunidades de praticar delitos que antes ocorriam somente no ambiente físico.

O site Agência Senado divulgou em 18 de setembro do corrente ano, a seguinte notícia: O presidente Luiz Inácio Lula sancionou o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que busca coibir casos de violações grave contra menores de 18 anos no ambiente virtual (Brasil, 2025, s/d). O contato precoce das crianças com conteúdos impróprios pode resultar em diversos problemas tanto mentais e quanto cognitivos, como medo, transtorno depressivo e uma percepção distorcida de si mesmas e da realidade em torno delas.

Desse modo, todas as crianças e adolescentes possuem a oportunidade de ser orientado e supervisionado por responsáveis a respeito ao uso da internet e às suas atividades digitais. É obrigação dos envolvidos cuidar constantemente deste problema, utilizando recursos de vigilância adequada à faixa etária e etapa de

crescimento de cada um.

A Lei acima, também conhecida como Lei Felca, tem o propósito maior de:

garantir a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais, aplicando-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado aos menores no País ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação (Leite, 2025, p. 02).

O autor ainda alerta sobre o teor de importância que a Lei repercutiu além disso, a lei institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, conhecido como “Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - ECA Digital”, que impõe responsabilidades aos fornecedores de serviços nas mídias sociais para a proteção de menores e jovens.

A Lei n.º 15.211/2025 instituiu o ECA Digital, a nova legislação estende a proteção integral, já garantida pelo ECA, ao ambiente digital, definindo responsabilidades explícitas para equipamentos, programas e provedores de internet (Brandes, 2025).

Segundo informações retiradas da página do Ministério Público Militar, o Estatuto Digital regulamenta que:

Essa legislação impõe uma série de obrigações para aplicativos, jogos eletrônicos, redes sociais e serviços digitais, com o objetivo de criar um ambiente mais seguro para menores de idade. Entre as medidas previstas, destacam-se: a verificação confiável de idade, a disponibilização de ferramentas de supervisão familiar, a resposta ágil a conteúdos ilícitos, além de normas específicas para o tratamento de dados e publicidade direcionada a crianças e adolescentes (Brasil, 2025).

As empresas também precisam oferecer formas para que qualquer pessoa possa denunciar conteúdos que violem esses direitos, visando sempre a proteção e o bem-estar psicológico dos menores atingidos por incidentes.

O projeto estabelece exclusivamente que os fornecedores precisam implementar medidas eficazes por meio de sistemas seguros de validação sobre idade durante cada acesso do cliente ao material. Para que um conteúdo seja excluído da internet, é necessário notificar o usuário que o publicou previamente, explicando os motivos da remoção. Ademais, é relevante esclarecer se a avaliação do conteúdo foi realizada de maneira automática ou manualmente por um indivíduo.

No entanto, a facilidade de acesso a conteúdo e informações disponíveis na

internet, são alvos que levam as crianças, adolescentes e pessoas sem um nível maior de compreensão dos riscos a cometerem atos ilícitos, podendo expor e incriminar cidadãos com o uso abusivo dos recursos midiáticos de forma inadequada, permitindo que os menores sejam “adultizados”. E devido a situações desse tipo, foram aprovados no Brasil, Projetos de Lei e o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que asseguram os direitos das crianças, fomentando que as mesmas devem ser respeitadas e que as punições sejam efetivadas dentro do “trâmite” legal.

4 CASOS: MELODY, KAMYLINHA E CAROLINY DREHER

Esta seção apresenta alguns casos emblemáticos de “adultização” dentro do ambiente online e repercussões tanto no âmbito judicial como extrajudicial como o caso Melody, Kamylinha, e Caroliny Dreher. É interessante o estudo de casos passados para entender erros e acertos para possíveis casos futuros.

4.1 Caso Melody

Isabela de Abreu Severino, conhecida artisticamente como Melody, iniciou sua carreira na internet ainda criança, sob a gestão do pai, MC Belinho, publicando vídeos de falsete e paródias musicais que rapidamente “viralizaram” (BBC, 2015). Entretanto, o que começou como entretenimento infantil evoluiu para uma trajetória marcada por polêmicas envolvendo a chamada adultização precoce, conceito que descreve a exposição de crianças a comportamentos, estéticas e responsabilidades associadas ao mundo adulto (Capricho, 2019).

Em 2015, o Ministério Público de São Paulo instaurou um inquérito para apurar denúncias de sexualização precoce de Melody, então com apenas oito anos. As autoridades analisaram vídeos e imagens publicados nas redes sociais da artista, apontando possíveis violações ao artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura o direito ao respeito e à dignidade da criança e do adolescente, compreendendo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral (Brasil, 1990). Também foram citados o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que garante a proteção da imagem, e dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990 (ONU, 1989).

O processo judicial levantou questões relevantes sobre os limites entre liberdade artística e exploração infantil. Embora não tenha resultado em condenação

criminal, o inquérito impulsionou debates legislativos e acadêmicos sobre a necessidade de regulamentar a participação de crianças em ambientes digitais e artísticos. Em paralelo, a repercussão midiática gerou pressão social para que plataformas como YouTube e Instagram revisassem suas políticas de moderação e monetização de conteúdo infantil (Cavalcanti; Silveira, 2024).

Nos anos seguintes, Melody continuou sua carreira, mas críticas persistiram quando, já na pré-adolescência, manteve postagens e videoclipes com estética considerada adulta por parte da opinião pública. Influenciadores, jornalistas e organizações civis destacaram que, mesmo sem tipificação penal específica, situações assim podem configurar violação de direitos de personalidade, como a honra e a imagem, especialmente quando há intenção econômica ou exposição excessiva (UOL, 2019).

O caso Melody acabou contribuindo para ampliar a discussão sobre projetos de lei voltados à proteção da infância no ambiente digital, como o Projeto de Lei nº 2.628/2022, que propõe mecanismos de segurança para crianças e adolescentes na internet, e reforçou a necessidade de efetivar normas já existentes, como o ECA e a

Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), no que tange à responsabilidade das plataformas e à proteção da privacidade infantil (Brasil, 2014; Brasil, 1990).

Portanto, a história de Melody ilustra como a exposição precoce aliada à ausência de regulamentação específica pode colocar crianças em situação de vulnerabilidade, exigindo atuação integrada do Ministério Público, conselhos tutelares, legisladores, plataformas digitais e famílias. Para pesquisadores e juristas, o caso é paradigmático para compreender os desafios legais e éticos da infância na era digital (Cavalcanti; Silveira, 2024).

4.2 Caso Kamylinha

A exibição sexual do menor resulta no distanciamento da criança do universo infantil, impactando o emocional, e reprimindo a liberdade de aproveitar o seu tempo, no momento, em que de fato deve ser vivido, um exemplo é a situação da influenciadora digital Kamylinha, conhecida por sua participação na "Turma do Hytalo", anunciou em seu Instagram que sua conta, com 11 milhões de seguidores, foi bloqueada no Brasil. O bloqueio ocorre no contexto de uma investigação conduzida pelo Ministério Público da Paraíba (MPPB) envolvendo Hytalo Santos, líder do grupo,

por suspeita de exploração de crianças e adolescentes em vídeos de dança com conotação sexual (De Almeida Costa *et al.*, 2025, p. 9).

Uma das desvantagens dessa nova cibercultura é a nova infância, caracterizada através da exposição das crianças no ambiente virtual, que resulta na transição de ser criança para se tornar adulta-criança.

De Almeida Costa *et al.* (2025, p. 9), ainda reforça que,

em dezembro de 2024, o MPPB iniciou uma investigação após denúncias de possível exploração infantil nos conteúdos de Hytalo Santos, que frequentemente apresenta jovens, possivelmente menores de idade, em danças sugestivas.

O acesso a rede de internet deixou mais fácil a realização e a disseminação de várias atividades ilegais, tornando difícil para o sistema jurídico brasileiro acompanhar o ritmo com que os crimes aumentam no ambiente online. Ribeiro e de Oliveira Filho (2024, p. 11), mencionam que também existe a Turma do Hytalo Santos, um influenciador que usa a imagem de crianças em suas redes sociais todos os dias, explorando suas rotinas de forma invasiva.

As crianças, fascinadas pelas vantagens dos poucos que alcançam o sucesso, buscam também divulgar suas figuras, prejudicando seu espaço privado de várias maneiras. No caso Hytalo Santos exibido na CNN Brasil, Souza (2025, p. 01) aponta que as investigações apuram se a imagem de adolescentes, como a jovem Kamylla, de 17 anos, é explorada sensualmente.

Na entrevista ainda, o *influencer*² Hytalo Santos, age em sua defesa e nega as acusações e afirma que sempre colaborou com o Ministério Público. Ele declara que as mães das adolescentes acompanham as gravações e consentem com a participação das jovens (Souza, 2025).

Segundo a matéria publicada em 15/08/2025 no G1 da Paraíba Influenciador Hítalo José Santos Silva, que ganhou fama com o nome artístico 'Hytalo Santos', tem 28 anos, é natural de Cajazeiras, no Sertão da Paraíba. Ele ganhou publicidade com conteúdos envolvendo menores de idade nas redes sociais. Sendo que esta fama, por gerar envolvimento infantil em maior escala, criando uma corrente perversa que se

² Influencer - pessoa que influencia a opinião e o comportamento de um número muito grande de seguidores por meio de criação e compartilhamento de conteúdo pelas redes sociais.

realimenta.

Desse modo, requer maior cuidado dos pais ou responsáveis, especialmente das crianças e adolescentes incluídas, assim como também das autoridades, que deverão adotar diretrizes públicas e alternativas que afastem os jovens dos meios digitais, relacionados a imagens que inserem a criminalidade virtual.

4.3 Caso Carolyn Dreher

A garota Carolyn Dreher teve sua vida publicamente na mídia muito cedo, segundo notícia do site glp4, em matéria elaborada por Luz (2025, p. 02), começou a aparecer publicamente ainda na pré-adolescência, aos 11 anos, com conteúdos com estética e linguagem consideradas inadequadas para sua idade.

Luz (2025, p. 02), ainda apresenta relatos de críticas sobre a mãe de Carolyn em relação a exploração da imagem da filha, abordando o seguinte:

A mãe de Carolyn, Patrícia Dreher, passou a ser citada por críticos que afirmam que ela teria papel ativo na divulgação dos conteúdos. A situação gerou questionamentos sobre ética e possíveis implicações legais, com parte das discussões apontando para riscos como exploração e uso indevido da imagem de menores. Até o momento, não há confirmação oficial de investigações por parte das autoridades.

Visto que a repercussão do caso na internet, teve amplo destaque, frisa-se dada a importância de regulamentar e vistoriar a participação dos menores nas redes sociais. Porém quando o uso da imagem é permitido pelos pais, dificulta a aplicação das punições. No caso de Carolyn, após viralizar em ambientes virtuais, como por exemplo no TikTok, em matéria publicada em no site PODER360 (2025) relata que com o tempo, passou a receber comentários de cunho sexual de homens adultos. Sob administração da própria mãe, a menor começou a divulgar conteúdo sexualizado em diversas plataformas.

A elaboração de uma categorização específica sobre o que é apropriado ou não para crianças e enfatiza que é responsabilidade dos responsáveis legais supervisionar e direcionar o uso de forma coerente a sua idade.

Explicitar os marcos legais é essencial: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990) garante a proteção integral da criança e do adolescente, assegurando direitos que incluem a proteção contra exposições e situações que

comprometam seu desenvolvimento e dignidade; quando há suspeita de violação desses direitos, o ECA prevê atuação do poder público, conselho tutelar e demais órgãos de proteção (Brasil, 1990).

No ambiente digital, esse arcabouço legal tem sido interpretado diante de novos fenômenos - como os “influencers mirins” e canais familiares com conteúdo massivo - suscitando debates sobre responsabilidade dos pais, das plataformas e do Estado em proteger crianças de práticas que se aproximem de exploração ou abuso (JusBrasil, 2025).

A adultização precoce pode ter efeitos intensos e permanentes, considerando a complexidade inerente a proteção dos menores, é preciso encontrar um equilíbrio, para que não haja apenas ênfase negativa na interação da criança com a mídia, mas também se destaque a seriedade dos perigos da exposição delas ao ambiente digital. Assim, a família desempenha uma função essencial ao conceituar de forma mais abrangente a relação da criança com o mundo virtual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o estudo, pontua-se que a exposição e a continuidade da divulgação de imagens das crianças e adolescentes no ambiente virtual, vem sendo uma preocupação constante e tem causado manifestações públicas, vindo a acelerar na criação de Projetos de lei, como o PL 2.628/22 para coibir o desrespeito aos menores, e por meio destes projetos foi gerado também o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, com punições mais rigorosas aos infratores, trazendo de forma legal a proteção dos indivíduos mostrados de maneira indevida nas redes sociais.

O objetivo do estudo foi verificar informações que oportunizam estreitar os impactos psicológicos e jurídicos relacionados a adultização das crianças e adolescentes diante dos recursos midiáticos, ou seja, o uso da internet para fins não habilitados ou autorizados para menores.

O artigo respondeu à questão norteadora, quando apresentou o que foi elaborado em termos jurídicos para amparar e resguardar as crianças de pessoas que de alguma maneira, se apossam da inocência de cada menor e apontou que o PL 2.628/22, foi essencial para que fossem estabelecidas outras formas de preservar a identidade e fornecer bases para que os usuários dos dados fossem penalizados.

O trabalho tornou-se relevante, porque trouxe um amplo conhecimento do tema

abordado, quanto a Adultização e Exposição Infantil: Uma análise do PL 2.628/2022. Podendo servir como ferramenta de apoio para futuras pesquisas e para aguçar os conceitos dos pesquisadores, referente ao assunto em foco.

Em resumo, foi esclarecido que as leis precisam ser aplicadas e que as autoridades, assim como os pais e responsáveis fiscalizem o acesso a conteúdo inadequado a faixa etária infantil, para que as crianças não percam a sua infância e sejam adultas precocemente, vindo a obterem transtornos psicológicos e a sofrer problemas mais agressivos, como ansiedade, depressão, entre outros problemas. E neste sentido foram estudados e analisados caso como: Melody, Kamylinha, e Caroliny Dreher, situações que “viralizaram”, e logo denunciados, tomando rumos jurídicos e abrindo lacunas para a implantação de regras mais atuantes no ambiente virtual, de fato mais seguras e efetivas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Contra adultização: projeto para proteger crianças e adolescentes no ambiente digital vai a sanção de Lula**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202508/contradadultizacao-projeto-para-protegercriancas-e-adolescentes-no-ambiente-digital-vai-a-sancao-de-lula>. Acesso em: 21 set. 2025.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders** – DSM-5. 5. ed. Washington: APA, 2013.

ARAÚJO, Delcimaria Dantas De. **Adultização infantil no século XXI: uma abordagem histórica acerca das concepções de infância**. Natal: UFRN, 2016.

BBC. **Ministério Público abre inquérito sobre 'sexualização' de MC Melody**. BBC News Brasil, 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150424_salasocial_inquerito_mcmelody_rs. Acesso em: 27 set. 2025.

BRANDES, Isabella. **ECA digital: entenda a nova lei de proteção para crianças e adolescentes em ambientes digitais**. Data da Publicação: 24 set. 2025. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/saber-direito/eca-digital/#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2015.211%2F2025,aplicativos%20e%20fornecedores%20de%20tecnologia>. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. Adultização: **Lula sanciona estatuto que protege criança e adolescente na internet**. Data da Publicação: 18 set. 2025. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/09/18/adultizacao-lula-sanciona-estatuto-que-protege-crianca-e-adolescente-na-internet#:~:text=Adultiza%C3%A7%C3%A3o%3A%20Lula%20sanciona%20estatuto%20que%20protege%20crian%C3%A7a%20e%20adolescente%20na%20internet,-Compartilhe%20este%20conte%C3%BAdo&text=O%20presidente%20Luiz%20In%C3%A1cio%20Lula,18%20anos%20no%20ambiente%20virtual](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/09/18/adultizacao-lula-sanciona-estatuto-que-protege-crianca-e-adolescente-na-internet#:~:text=Adultiza%C3%A7%C3%A3o%3A%20Lula%20sanciona%20estatuto%20que%20protege%20crian%C3%A7a%20e%20adolescente%20na%20internet,-Compartilhe%20este%20conte%C3%BAdo&text=O%20presidente%20Luiz%20In%C3%A1cio%20Lula,18%20anos%20no%20ambiente%20virtual.). Acesso em: set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, **Diário Oficial**, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/trinta-e-um-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-confira-as-novas-acoes-para-fortalecer-o-eca/ECA2021_Digital.pdf. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. *Código Civil*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de Setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 2.857, de 14 de maio de 2019**. Câmara dos Deputados, Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2975197&filename=Avulso%20PL%202857/2019. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança

e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. **Manual de Comunicação da Secom**. Projeto de Lei do Senado – PLS. Brasília – DF, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/estilos/pls#:~:text=Desde%20ent%C3%A3o%2C%20os%20projetos%20de,que%20t%C3%AAm%20origem%20na%20C%C3%A2mara>. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. **Ministério Público Militar**. Publicado o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente – ECA Digital. Data da Publicação: 18 set. 2025. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/arquivos/70473>. Acesso em: set. 2025.

BRITO, Larah Nataly Fontes; LIMA, Victória Sousa. **Infância no e do campo e as particularidades da infância Sem Terrinha**. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.628/2022**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2477340>. Acesso em: 21 set. 2025.

CANTANHEDE, Thaís da Silva. **Adultização infantil e os seus Impactos Psicológicos**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Faculdade Anhanguera de Brasília, Brasília, 2021.

CAPRICHIO. **MC Melody e a geração de meninas adultificadas e sexualizadas**. Capricho, 2019. Disponível em: <https://capricho.abril.com.br/comportamento/mc-melody-e-a-geracao-de-meninas-adultificadas-e-sexualizadas/>. Acesso em: 27 set. 2025.

CARVALHO, Matheus. **Adultização de crianças e adolescentes**: desafios para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), 2025. Disponível em: <https://pos.idp.edu.br/idp-learning/blog/direito-digital/adultizacao-criancas-adolescentes-eca/>. Acesso em: set. 2025.

CAVALCANTI, Priscilla Raísa Mota; SILVEIRA, Emanuelle Haysha Duvirgens da. **A exposição excessiva de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas mídias sociais e a violação dos direitos de personalidade: caso MC Melody**. *Revista Raízes no Direito*, v. 12, n. 1, p. 34-51, 2024.

CERNIGLIA, L. et al. **What Is Going on with Childhood?** Frontiers, 2023.

CRUZ, Daniel, et al. **Developmental trauma:** Conceptual framework, associated risks and comorbidities, and evaluation and treatment. *Frontiers in psychiatry*, 2022, 13: 800687.

DARIOTIS, Jacinda K., et al. **Parentification vulnerability, reactivity, resilience, and thriving:** A mixed methods systematic literature review. *International journal of environmental research and public health*, 2023, 20.13: 6197.

DATA PRIVACY BR. **Proteger crianças da exploração digital exige aprovar o PL 2.628/2022 com coerência.** São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/tabuleiro-117- proteger-criancas-da-exploracao-digital-exige-aprovar-opl-2628-2022-com-coerencia/>. Acesso em: 21 set. 2025.

DE ALMEIDA COSTA, Hemmily Victória, et al. Erotização Infantil nas Mídias Sociais: As Consequências Sociais e Jurídicas. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 2025, 11.5: 6160-6177. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19458/11535>. Acesso em: out. 2025.

DOS SANTOS, Hugo Kelvin Benedito Ferreira et al. **O Impacto da Exposição a Redes Sociais na Saúde Mental de Jovens Adolescente com Enfoque no Instagram.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 11, p. 3076-3089, 2024.

FELCA. **Adultização.** YouTube, 2025. Disponível em: <<https://www.youtube.com>>. Acesso em: 02 out. 2025.

G1 Paraíba. **Hytalo Santos, preso por suspeita de exploração sexual infantil, publica desde 2020 vídeos de menores em cenas de 'namoro'.** Data da Publicação: 15 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2025/08/15/hytalo-santos-preso-por-exploracao-sexual-infantil-publica-desde-2020-videos-de-menores-em-cenas-de-namoro-e-dancas-de-teor-sexual.ghtml>. Acesso em: 02 out. 2025.

LEITE, Thiago de Paula. **Publicada a “Lei Felca” contra a adultização de crianças.** Data da Publicação: 19 Set. 2025. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/porta/publicada-lei-felca-contra-adultizacao-criancas/#:~:text=Acaba%20de%20ser%20publicada%20a,para%20proteger%20cria n%C3%A7as%20e%20adolescentes>. Acesso em: set. 2025.

LIMA, Mateus Borges; DOS PASSOS JÚNIOR, Edy César. **A Cultura da**

Adultização Infantil na era da atualidade: Os Reflexos no Ordenamento JURÍDICO Brasileiro. Facit Business and Technology Journal, 2024.

LUZ, Vitor. **Quem é Carolyn Dreher e por que seu nome está no centro de uma polêmica nas redes.** Data da Publicação: 08 ago. 2025. Disponível em: <https://glp4.com/noticia/9236/quem-e-caroliny-dreher-e-por-que-seu-nome-esta-no-centro-de-uma-polemica-nas-redes.html>. Acesso em: 02 out. 2025.

MARQUES, S. S. **Os Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro.** Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXVI, Nº. 000083, 2016. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/os-direitos-da-personalidade-no-codigo-civil-brasileiro>. Acessado em: set. 2025.

OLIVEIRA, Caroline. **Felca mostra os danos graves da sexualização infantil e papel das big techs na difusão desses conteúdos, dizem especialistas.** Data da Publicação: 12 ago. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/08/12/felca-mostra-os-danos-graves-da-sexualizacao-infantil-e-papel-das-big-techs-na-difusao-desses-conteudos-dizem-especialistas/?utm>. Acesso em: 02 out. 2025.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Nova York: Assembleia Geral da ONU, 1989.

PAPAGEORGIOU, A. et al. **Sexualized Images on Social Media and Adolescent Girls.** 2022.

PEREIRA, Felipe Bressanim. **Adultização.** Data de Publicação: 06 Ago. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: set. 2025.

PODER360. **Adultização:** entenda os casos citados por Felca e alvos do MP. Data da Publicação: 12 ago. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/adultizacao-entenda-os-casos-citados-por-felca-e-alvos-do-mp/>. Acesso em: 02 out. 2025.

PROJURIS. **PL 2628/2022:** avanços e desafios na proteção digital da infância. Curitiba, 2025. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/pl-2628-eca-digital/>. Acesso em: 21 set. 2025.

RAMALHO, Paula Afoncina Barros. Adultização infantil: como reconhecer, prevenir e proteger crianças e adolescentes. [Entrevista cedida a] AML. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Brasília, 18 ago. 2025. Disponível em: <

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/agosto/adultizacao-infantil-como-reconhecer-prevenir-e-proteger-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 19 set. 2025.

RIBEIRO, Bruna Eduarda Araujo; DE OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer. **A exposição de crianças em redes sociais a luz dos direitos humanos**: uma análise de proteção da privacidade e do desenvolvimento infantil. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, 2024, 7.15: e151674-e151674. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1674/1365>. Acesso em set. 2025.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book*. p. Capa. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 18 conjuntos. 2025.

SADOCK, B. J.; SADOCK, V. A. **Compêndio de Psiquiatria**: Ciências do Comportamento e Psiquiatria Clínica. 11. ed. Porto Alegre: Artmed, 2017.

SCHMITZ, R. M. **Growing Up Before Their Time**: The Early Adultification. 2016.

SILVA, Ediane Faleiro dos Santos. **O Efeito de sentido da Adultização Infantil em Propagandas da Grendene**. Salvador, 2022. Disponível em: https://ppgel.uneb.br/wp-content/uploads/2022/09/faleiro_ediane.pdf. Acesso em set. 2025.

SLEP, A. M. S. et al. **Child maltreatment in DSM-5 and ICD-11**. 2015.

SOUZA, Beto. **Entenda caso Hytalo Santos e o que diz lei sobre "adultização" de crianças**. Data da Publicação: 11 ago. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/pb/entenda-caso-hytalo-santos-e-o-que-diz-lei-sobre-adultizacao-de-criancas/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em out. 2025.

TANG, H. et al. **The relationship between childhood trauma and internet addiction**. 2024.

TRAUMA-INFORMED CARE IN BEHAVIORAL HEALTH SERVICES. **A Review of the Literature**. NCBI Bookshelf, 2021.

UOL. **Pai da MC Melody rebate acusação sobre sexualização da menina na internet.** UOL, 2019. Disponível em: <https://jc.uol.com.br/social1/2019/01/18/pai-da-mc-melody-de-11-anos-rebate-acusacao-sobre-sexualizacao-da-menina-na-internet>. Acesso em: 27 set. 2025.

VAN DER KOLK, B. et al. **Developmental Trauma Disorder: A Missed Opportunity in DSM-V.** 2014.

VIEIRA, Phablo Alves. **A adultização infantil e a forte presença de influenciadores mirins em plataformas digitais sociais: um caso no Instagram.** 2023. Disponível em: https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/6201/3/MONOGRAFIA_Adultiza%a7%a3oInfantilForte.pdf. Acesso em set. 2025.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o estudo, pontua-se que a exposição e a continuidade da divulgação de imagens das crianças e adolescentes no ambiente virtual, vem sendo uma preocupação constante e tem causado manifestações públicas, vindo a acelerar na criação de Projetos de lei, como o PL 2.628/22 para coibir o desrespeito aos menores, e por meio destes projetos foi gerado também o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, com punições mais rigorosas aos infratores, trazendo de forma legal a proteção dos indivíduos mostrados de maneira indevida nas redes sociais.

O objetivo do estudo foi verificar informações que oportunizam estreitar os impactos psicológicos e jurídicos relacionados a adultização das crianças e adolescentes diante dos recursos midiáticos, ou seja, o uso da internet para fins não habilitados ou autorizados para menores.

O artigo respondeu à questão norteadora, quando apresentou o que foi elaborado em termos jurídicos para amparar e resguardar as crianças de pessoas que de alguma maneira, se apossam da inocência de cada menor e apontou que o PL 2.628/22, foi essencial para que fossem estabelecidas outras formas de preservar a identidade e fornecer bases para que os usuários dos dados fossem penalizados.

O trabalho tornou-se relevante, porque trouxe um amplo conhecimento do tema abordado, quanto a Adultização e Exposição Infantil: Uma análise da PL 2.628/2022. Podendo servir como ferramenta de apoio para futuras pesquisas e para aguçar os conceitos dos pesquisadores, referente ao assunto em foco.

Em resumo, foi esclarecido que as leis precisam ser aplicadas e que as autoridades, assim como os pais e responsáveis fiscalizem o acesso a conteúdo inadequado a faixa etária infantil, para que as crianças não percam a sua infância e sejam adultas precocemente, vindo a obterem transtornos psicológicos e a sofrer problemas mais agressivos, como ansiedade, depressão, entre outros problemas. E neste sentido foram estudados e analisados caso como: Melody, Kamylinha, e Caroliny Dreher, situações que “viralizaram”, e logo denunciados, tomando rumos jurídicos e abrindo lacunas para a implantação de regras mais atuantes no ambiente virtual, de fato mais seguras e efetivas.

REFERÊNCIAS

Não foram utilizadas referências na introdução e nas considerações finais.

**ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA
REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO**



Giuliane Maria <giulianeporto89@gmail.com>

[RDU] Agradecimento pela submissão

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br>

qui., 30 de out.,
19:13

Responder para: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br>

Para: Giuliane Porto <giulianeporto89@gmail.com>, Talysson Aguiar <talysson_aguiar123@hotmail.com>

Olá,

Karolayne Dias dos Santos submeteu o manuscrito, "Adultização e Exposição Infantil: Uma análise da PL 2.628/2022" ao periódico Revista de Direito UNINOVAFAPI.

Se você tiver alguma dúvida, entre em contato conosco. Agradecemos por considerar este periódico para publicar o seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de Direito UNINOVAFAPI

<http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>

ANEXO B – DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO ORTOGRÁFICA

DECLARAÇÃO

Eu, **MARIA DO AMPARO ARAÚJO DOS SANTOS SOUZA**, Inscrita no CPF nº 528.497.083-72, formado(a) em Licenciatura Plena em Letras-Português pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI), DECLARO, para os devidos fins, que realizei a revisão ortográfica e gramatical do Artigo Científico de tema: **ADULTIZAÇÃO E EXPOSIÇÃO INFANTIL**: uma análise da PL 2.628/2022, de responsabilidade e defendido por GIULIANE MARIA RAMOS PORTO, KAROLAYNE DIAS DOS SANTOS e TALYSSON AGUIAR ALVES DE OLIVEIRA, na data de 12/11/2025.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Afya Centro Universitário – Uninovafapi, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Me. Caroline Bandeira de Brito Melo

TERESINA-PI, 03 DE NOVEMBRO DE 2025.



Documento assinado digitalmente

MARIA DO AMPARO ARAUJO DOS SANTOS SOU

Data: 25/11/2025 11:44:42-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MARIA DO AMPARO ARAÚJO DOS SANTOS SOUZA

ANEXO C – ATA DE DEFESA A DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Às 18:11 horas do dia 12 do mês de novembro de 2025, reuniu-se a banca examinadora para realizar a avaliação do trabalho de conclusão de curso da graduação em Bacharelado em Direito intitulado: "ADULTIZAÇÃO E EXPOSIÇÃO INFANTIL: UMA ANÁLISE DA PL 2.628/2022" dos (as) alunos(as) GIULIANE MARIA RAMOS PORTO, KAROLAYNE DIAS SANTOS e TALYSSON AGUIAR ALVES DE OLIVEIRA.

Após a apresentação oral, os(as) discentes foram questionados(as) pelos membros da banca examinadora, que, em seguida, reuniram-se em sessão reservada e deliberaram quanto ao trabalho apresentado, optando por:

(X) Aprovado () Aprovado com pendências () Reprovado

Cumpre-se desta forma a normalização estabelecida pelo Regulamento do Trabalho de Conclusão da Afya Centro Universitário De Teresina - Afya Teresina. E, para constar, foi lavrada a seguinte ATA, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelos professores que compõem a Banca Examinadora.

Teresina, 12 de novembro de 2025

Caroline Bandeira de Brito Melo
Professor (a) Orientador (a)

Lucas Lopes
Membro da Banca

Yone Carlos de Moura
Membro da Banca

Giuliane Maria Ramos Porto
Aluno (a)

Karolayne Dias dos Santos
Aluno (a)

Talysson Aguiar Alves de Oliveira
Aluno (a)

AFYA • CENTRO UNIVERSITÁRIO • TERESINA-PI

Rua Vitorino Orthiges Fernandes, 6123 • Bairro: Uruguai • CEP: 64073-501 • Teresina-PI • (86) 3142-0572
www.uninovafapi.edu.br

ANEXO D – TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

**Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos
 de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário
 UNINOVAFAPI**

1. Identificação do Material Bibliográfico:

- ☐ Tese
☐ Dissertação
☐ Monografia
☒ TCC Artigo

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: Direito
 Programa de pós-graduação:
 Título: Audulização e Experiência Infantil: uma análise da PI 2628/2022
 Data da Defesa: 12/11/2025

3. Identificação da Autoria:

Autor: Giuliane Maria Ramos Porto
 Orientador: Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo
 Coorientador:
 Membros da Banca: Dr. Aurélio Leão; Ma. Diene Perceira; Ma. Caroline B.

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: Teresina - PI Data: 28/11/2025

Giuliane Maria Ramos Porto

Assinatura do(a) Autor(a):

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ

Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário UNINOVAFAPÍ

1. Identificação do Material Bibliográfico:

☐ Tese
☐ Dissertação
☐ Monografia
☒ TCC Artigo

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: <u>Direito</u>
Programa de pós-graduação:
Título: <u>Adultização e Exatidão Infantil: uma análise da PL 2.628/2022</u>
Data da Defesa: <u>12/11/2025</u>

3. Identificação da Autoria:

Autor: <u>Karolayne Dias dos Santos</u>
Orientador: <u>M. Caroline Bandeira de Brito Melo</u>
Coorientador:
Membros da Banca: <u>Dr. Aurélio Lobo; M. Dione Cardoso; M. Caroline</u>

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPÍ a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: Turresina - Pium Data: 28 / 11 / 2025

Karolayne Dias dos Santos

Assinatura do(a) Autor(a):

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

**Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos
 de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário
 UNINOVAFAPI**

1. Identificação do Material Bibliográfico:

- | |
|--|
| ☐ Tese |
| ☐ Dissertação |
| ☐ Monografia |
| ☒ TCC Artigo |

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: <u>Direito</u>
Programa de pós-graduação:
Título: <u>Adultização e Exposição Infantil: uma análise do Ph 2.628/2022</u>
Data da Defesa: <u>12/11/2025</u>

3. Identificação da Autoria:

Autor: <u>Talysson Aguiar Alves de Oliveira</u>
Orientador: <u>Me. Caroline Bandeira de Brito Melo</u>
Coorientador:
Membros da Banca: <u>Dr. Aurélio Lebrão; Me. Dieme Cardoso; Me. Caroline Bandeira</u>

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: TERESINA - PI Data: 28/11/2025

Talysson Aguiar Alves de Oliveira
 Assinatura do(a) Autor(a):

